Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 601/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6582/2016
PROTOCOLO	: 1680428
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ROSMAR BATISTA ALVES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CORRETA APRESENTAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a ausência de elaboração, publicação e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS**, gestão do Sr. **Rosmar Batista Alves**, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, com **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, exercício financeiro de 2.015, de responsabilidade do Presidente, Senhor *Rosmar Batista Alves*, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2016.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 23250/2016, f. 241-256, e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012, 700/2014 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com encaminhamento das mesmas a este Tribunal fora do prazo estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra *"A"* da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14.12.2016, devido:

> 1. Não encaminhamento da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, conforme relatado nos subitens 4.2.3 e 10.8 desta análise;
>
> 2. Os Decretos de suplementação orçamentária nº 1064/2015; 1089/2015 e 1098/2015 foram publicados em 2016, ou seja, depois de findo o exercício financeiro a que se referem, ou seja, 2015, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 conforme relatado nos item 9 e 10.11 desta análise.
>
> 3. Não encaminhamento do ato que alterou a previsão da receita, constante do Balanço Orçamentário, conforme relatado nos itens 4.1.2 e 10.4 desta análise;
>
> 4. Ausência de disponibilização eletrônica da prestação de contas no sítio do município, contrariando o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011, conforme relatado nos itens 8 e 10.10 desta análise;
>
> 5. As contas foram recepcionadas nesta Corte fora do prazo regimental.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 4390/2018, f. 257-271, no qual opinou pela aplicação de multa pela falta do Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, pela sonegação de documentos regularmente solicitados, pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas e recomendação ao gestor para que alimente o portal da transparência com as informações pertinentes a Fundação, na integralidade, sob pena de praticar falta de transparência nas contas públicas – infração nos termos do art. 42, V da LOTCE/MS.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa aos responsáveis.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 43/2019, f. 272-277, no qual opinou por contas irregulares e multa, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a ausência de divulgação e publicidade de dados contábeis e a remessa de notas explicativas em desacordo com as disposições do MCASP, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 035/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Devido ao posicionamento relatado, determinei a intimação do Presidente, à época, Senhor *Rosmar Batista Alves* e da Senhora *Dulcineia Aparecida Munhoz Val*, atual Presidente, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 8543/2019, f. 278-281. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimação de f. 282-283 [1].

Os autos retornaram a Divisão de Fiscalização, que procedeu a Análise nº 6632/2019, f. 342-352, na qual relata que todas as irregularidades apontadas foram sanadas e se manifesta pela regularização da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Em seguida a Auditoria, tendo sido emitido o Parecer nº 17991/2019, f. 354-360, no qual relata que foram encaminhados os documentos solicitados, mas não afasta a intempestividade da remessa, e que as Notas Explicativas não estão de acordo com a MCASP, opinando pela fixação de prazo ao gestor se adequar as normas, quanto a publicação das DCASP foram regularizadas, conclui, portanto, pela regularidade das contas com ressalvas e pela aplicação de multa pela falta da remessa tempestiva dos documentos.

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, tendo sido emitido o Parecer nº 4422/2020, f. 361-365, no qual relata o posicionamento adotado pela Auditoria e, opinou, também, pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalva, aplicação de multa ao gestor e recomendação ao responsável pelo Órgão para que observe com mais rigor os prazos e as normas legais que regem a administração pública, especialmente a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, assim como a publicidade dos atos públicos, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988; a Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei de Acesso à Informação e Resoluções desta Corte de Contas.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] Termos de Intimações nº 4667 e 4668/2019, de 25 de março de 2019.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, tendo como responsável o Senhor *Rosmar Batista Alves*, Presidente, à época.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2015, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo como mencionado no parágrafo anterior, outrora não se pautou nesta exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de

Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do *Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS*, gestão do Senhor **Rosmar Batista Alves**, então Presidente, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;